



**LEI ORDINÁRIA Nº 784/2015**

“Sanciono, na Forma da Lei  
Ibatiba/ES

30 / 12 / 2015.

**INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESTINADO À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NOS MOLDES DO ART. 241 DA CF/88, A CELEBRAR CONTRATO DE PROGRAMA COM A COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO, E DELEGAR A REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS À AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL - ARSI, NOS TERMOS DAS LEIS FEDERAIS Nº 11.445/08 E 11.107/05, E LEI ESTADUAL Nº 9.096/08, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IBATIBA**, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal de Ibatiba, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais urbanos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na sede do Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal Nº 11.445/2007, e sua regulamentação, e Lei Estadual Nº 9.096/2008.

**Art. 2º.** O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente a cada 04 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do plano Plurianual.

**Parágrafo Único:** O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

**Art. 3º.** Na hipótese de delegação dos serviços, a proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser elaborada em articulação com o prestador dos serviços, e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I-** Das Políticas Estaduais de Saneamento Básico, de Saúde Pública e de Meio Ambiente;
- II-** Dos planos Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

**§ 1º.** A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido.

**§ 2º.** O Poder Executivo Municipal, na realização do estabelecido neste artigo, poderá solicitar cooperação técnica ao Estado do Espírito Santo.

**Art. 4º.** As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar a inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro da prestação, devendo qualquer acréscimo de custo ter a respectiva fonte de custeio, e a anuência do prestador, na hipótese de delegação dos serviços.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA – ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

**Parágrafo Único.** No caso de descumprimento do estabelecido no caput, o prestador dos serviços, se houver, fica obrigado a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, § 6º da Lei Federal Nº 11.445/2007.

**Art. 5º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação com o Estado do Espírito Santo, em consonância com o artigo 241 da Constituição Federal, artigo 8º da Lei nº 11.445/07, e artigo 13 da Lei Estadual nº 9.096/08, o qual definirá a forma de atuação associada nas questões afetas ao saneamento básico do Município de Ibatiba – ES.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Contrato de Programa com a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005 c/c o art. 24, XXVI da lei 8.666, de 22/06/1993, delegando a prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo, entre outros, a execução de obras de infra-estrutura e atividades afins, a operação e manutenção dos sistemas, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período, mediante autorização legislativa.

**Parágrafo único:** Fica o prestador de serviços autorizado a buscar formas de associação com o setor privado, via subconcessão, parceria público-privada ou outras formas de parceria legalmente admitidas, desde que isso não implique transferência dos serviços concedidos, detrimento de sua qualidade ou diminuição de sua responsabilidade.

**Art. 7º-** Caberá a CESAN, por sua conta e risco, a execução dos serviços, respondendo pelos prejuízos causados ao Poder Concedente, titular do serviço público, aos usuários e a terceiros.

**§ 1º-** Os ajustes que vierem a ser celebrados pelo Poder Executivo, com base na autorização constante do caput deste artigo serão automaticamente extintos se o Estado vier a transferir o controle acionário da CESAN à iniciativa privada.

**§ 2º -** Os ajustes referidos no caput deste artigo abrangerão, dentre outros, os seguintes termos e atividades:

**I-** proteção de mananciais, em articulação com os demais Órgãos do Estado e do Município de Ibatiba;

**II-** a captação, adução e tratamento de água bruta;

**III-** a adução, reserva e distribuição de água tratada;

**IV-** a coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários;

**V-** a adoção de outras ações de saneamento básico e ambiental; e

**VI-** o prazo para universalidade dos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto do Município de Ibatiba.

**Art. 8º -** As tarifas e os preços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda, devendo, ainda:

**I-** ser diferenciados em função do interesse social;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA – ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

- II -** garantir o acesso universal e equitativo aos serviços;
- III-** refletir o custo econômico para prover os serviços, nele incluídos a justa remuneração de seus prestadores e os custos emergentes dos planos de melhoria e expansão aprovados;
- IV-** estimular o uso racional e eficiente dos produtos e serviços objetos da prestação e dos recursos envolvidos;
- V-** simplificar, por seus valores, níveis, estruturação e composição, a fixação, supervisão, controle e assimilação dos custos; e
- VI-** ser obrigatoriamente revisados, observados o procedimento e os critérios previstos nesta lei e nos instrumentos de regulação, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, quando houver.

**Parágrafo único.** A fixação, a revisão e o reajuste de tarifas deverão ser promovidos em estrita consonância com o pertinente instrumento regulatório, que tenha sido publicado e colocado à disposição dos interessados com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

**Art. 9º** - São cláusulas necessárias do contrato de programa, além daquelas previstas na legislação federal e nos regulamentos adotados com base nesta lei, as que estabeleçam:

- I** - o objeto do contrato, a área de prestação dos serviços e o prazo de duração;
- II-** a plena obediência ao estabelecido nos instrumentos de regulação, especialmente no que se refere aos padrões de qualidade dos serviços e os prazos para atingi-los;
- III-** o reconhecimento expresso dos poderes regulatórios da ARSI e o dever de obedecer a suas resoluções, decisões individuais e normativas;
- IV-** os aspectos gerais da forma de fiscalização de serviços e a previsão do ato administrativo de regulação que sobre eles disponha;
- V-** o valor das tarifas e preços públicos, com demonstração contábil e econômica de cada um de seus componentes, e o critérios gerais a serem observados no seu reajuste ou revisão, proibida a adoção de índices que não aqueles apurados em acompanhamento específico e direto da variação dos componentes que integram a tarifa;
- VI-** a atribuição do Poder Concedente, titular do serviço público de fixar tarifas e preços, de acordo com o disposto nesta lei, no instrumento administrativo de regulação, no contrato e no procedimento administrativo que o antecedeu;
- VII-** a exigência de publicação de demonstrações financeiras periódicas, observada a forma e os critérios definidos em ato administrativo de regulação;
- VIII-** a obrigação do Poder Concedente, titular do serviço público, de anuir às operações de crédito efetuadas pela CESAN, com a finalidade exclusiva de obter recursos necessários à realização dos investimentos previstos na regulamentação das diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA – ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

**IX-** a obrigação do Poder Concedente, titular do serviço público, de elaborar o Relatório de Passivo Ambiental, no início e no término do contrato e, ainda, nas ocasiões previstas no instrumento de regulação;

**X-** a obrigação do concessionário de executar todas as obras necessárias à prestação dos serviços, em conformidade com os prazos estipulados;

**XI-** as penalidades a que se sujeita a CESAN e a forma de sua aplicação, bem como a previsão de que poderão ser alteradas e disciplinadas por ato administrativo de regulação, na forma da lei;

**XII-** o direito do Poder Concedente, titular do serviço público, de intervir nos serviços concedidos, retoma-los e extinguir o contrato de programa nos casos e condições previstos na legislação, no contrato e no procedimento administrativo que o antecedeu;

**XIII-** a obrigação da CESAN de preservar os bens de domínio público necessários à prestação dos serviços, observando a legislação pertinente;

**XIV-** a obrigação do Poder Concedente, titular do serviço público, de efetuar o levantamento e a avaliação dos bens e direitos vinculados ao serviço, antes da sua entrega a CESAN e por ocasião de sua reversão;

**XV-** os bens e direitos reversíveis, que deverão abranger todos aqueles entregues pelo Poder Concedente, titular do serviço público, a CESAN e os que vierem a ser amortizados pelas receitas do serviço público, bem como a obrigatoriedade de manter seu registro junto à ARSI;

**XVI-** a exigência de anuência do Poder Concedente a qualquer alienação ou negócio jurídico que tenha por objeto bens reversíveis ou essenciais à prestação dos serviços, inclusive os que impliquem sua modificação.

**XVII-** o reconhecimento do direito do Poder Concedente, titular do serviço público, de entrar imediatamente, na posse e propriedade dos bens e no exercício dos direitos vinculados aos serviços, por ocasião da extinção do contrato, arcando apenas com os ônus previstos na legislação e no contrato;

**XVIII-** os casos de extinção do contrato;

**XIX -** os critérios para cálculo e forma de pagamento das indenizações devidas a CESAN, quando for o caso;

**XX-** o modo e o prazo para fornecimento de dados e de informações; e

**XXI-** o acesso a documentos e arquivos, inclusive a sua transferência, na hipótese de extinção do contrato.

**§ 1º-** É vedada a transferência total ou parcial de obrigações constantes dos serviços concedidos.

**§ 2º-** As contratações mencionadas no parágrafo único do art. 6º desta Lei serão sempre regidas pelo direito privado, inexistindo vínculo jurídico de qualquer natureza entre terceiros contratados e o Poder Concedente, titular do serviço público.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA – ESTADO DO ESPIRITO SANTO.

**§ 3º-** Nos contratos celebrados com o exclusivo fim de investimentos nos serviços, desde que autorizado pela ARSI, a CESAN poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite fixado em ato administrativo de regulação e que não comprometa os níveis adequados de funcionamento e a continuidade dos serviços

**§ 4º-** A CESAN fica autorizado a obter a outorga de uso dos recursos hídricos necessários para a prestação dos serviços, integrado tal direito obrigatoriamente o rol de bens e direitos reversíveis e vinculados ao serviço concedido.

**§ 5º-** A outorga de uso mencionada nos § 4º, para fins de prestação dos serviços concedidos, deverá ser obtida em nome do Poder Concedente, titular do serviço público, correndo por conta da CESAN todos os ônus daí advindos, durante o prazo do contrato de parceria.

**Art. 10-** Além da adequada e contínua prestação ou disponibilização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ou usuários têm direito de:

- I -** pagar tarifas que considerem suas condições de renda, social e familiar;
- II-** obter, com presteza, do prestador do serviço a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água e esgoto nas áreas atendidas;
- III-** receber os serviços, dentro das condições e padrões, estabelecidos em normas legais, regulamentados e pactuados;
- IV-** nos termos do regulamento, ter acesso a toda e qualquer informação acerca dos serviços, tarifas, forma de prestação e impactos ambientais e urbanísticos;
- V-** oferecer sugestões ou reclamações e receber a respectiva resposta, nos termos e prazos definidos em ato administrativo de regulação;
- VI-** ser tratado na condição de consumidor, nos termos da legislação pertinente;
- VII-** ter discriminado nas faturas ou em outros documentos de cobrança todas as parcelas que compõem a quantia a ser paga;
- VIII-** quando portador de necessidades especiais, pessoa idosa ou gestante, ter atendimento adequado e especial;
- IX-** na forma de ato administrativo de regulação, escolher a data de vencimento de seus débitos, entre as que lhe forem oferecidas, dentro do mês de vencimento, sob pena de não se configurar a mora;
- X-** a ser indenizado pelos prejuízos que comprovadamente sofrer por conta de insuficiência ou deficiência dos serviços prestados, na forma disciplinada em instrumento regulatório;
- XI-** a não ter os serviços interrompidos nas sextas-feiras ou nas vésperas de feriados, por falta de pagamento;
- XII-** ao acesso, nas unidades de Ente Regulador e dos prestadores do serviço, bem como nos sítios por eles mantidos na rede mundial de computadores, a informações simplificadas relativas aos serviços, às formas de sua utilização e aos seus direitos e deveres;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

**XIV-** garantir de forma gratuita a medição do consumo individual, sempre que possível, em condomínios residenciais.

**§ 1º-** A continuidade do serviço público, dentre outros direitos, garante ao usuário ser informado, na forma e com a antecedência previstas no regulamento, das interrupções do serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por razões técnicas, excetuadas as ocorrências imprevisíveis.

**§ 2º-** Os serviços deverão ser sempre prestados a todos os usuários que se encontrem em condições de recebê-los.

**§ 3º-** Serão gratuitos os fornecimentos de segunda via de documentos de cobrança de tarifa ou preço, a produção e o fornecimento de informações referentes a quantias que o usuário pagou ou deve pagar, as relativas a seus direitos e deveres, as formas pelas quais possa acessar os serviços e, ainda, as que assim dispuser o ato administrativo de regulação.

**Art. 11-** Fica o Poder Executivo de Ibatiba autorizado a firmar convênio com vistas a delegar à Agência de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária do Espírito Santo – ARSI, a regulação, fiscalização e controle dos serviços públicos delegados de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, em consonância com o art. 8º, da Lei nº 11.445/07 e art. 12, da Lei Estadual nº 9.096/08.

**Parágrafo único.** A ARSI poderá exercer as funções de regulação e fiscalização do ajuste, ressalvadas as competências do Estado e do Município;

**Art. 12-** Para fins de desonerar o custo da tarifa de serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, viabilizando o estabelecimento de uma tarifação de cunho social, na hipótese de delegação dos serviços, fica a Companhia Espírito Santense – CESAN isenta de todos os tributos e preços públicos municipais incidentes, direta ou indiretamente, sobre os serviços prestados.

**Art. 13-** No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, o Poder Executivo enviará para a Câmara Municipal, Projeto de Lei que disporá sobre a extensão do Perímetro Urbano na Sede do município.

**Art. 14-** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, caso necessário.

**Art. 15-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16-** Revogam-se as disposições em contrário.

IBATIBA – ES, 30 de dezembro de 2015.

  
JOSÉ ALCURE DE OLIVEIRA

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Origem: Gabinete do Prefeito – José Alcure de Oliveira – Prefeito Municipal.**